Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 729/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11071/2020
PROTOCOLO	: 2075250
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM
REQUERENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ENTRE OS VALORES TOTAIS DAS RECEITAS E DESPESAS REGISTRADAS NO BALANÇO FINANCEIRO – DIFERENÇA ENTRE AS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E O SALDO DISPONÍVEL REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO – CONTAS JULGADAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – JUSTIFICATIVAS E NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS – IRREGULARIDADES SANADAS – DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO – NOVO JULGAMENTO – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação de justificativas e novos documentos que sanam as impropriedades detectadas na prestação de contas anuais de gestão impõe a desconstituição do julgado, para o fim de proferir novo julgamento e declarar a regularidade das contas, bem como dar quitação ao responsável, não havendo mais motivos para a imposição da multa.
2. Procedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, ex-prefeito do Município de Jardim, de forma a desconstituir os comandos do Acórdão n. AC00-2768/2018, prolatado nos autos do TC/7234/2015, proferindo novo julgamento no seguinte sentido: pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim**, referente ao exercício de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de pedido de revisão interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito do Município de Jardim, contra o Acórdão n. AC00-2768/2018, prolatado nos autos do TC/7234/2015, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim, referentes ao exercício de 2014 e aplicou multa equivalente a 50 (cinquenta) Uferms ao recorrente.

Em suas razões, o requerente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas e exclusão da multa.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A DFCGG manifestou-se informando que as irregularidades foram parcialmente sanadas e a Procuradoria de Contas concluiu pelo provimento parcial (Análise ANA - DFCGG/CCM - 8127/2023- fls. 27/29 e Parecer PAR - 2ª PRC - 828/2024, fls. 32/35).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

O Acórdão n. AC00-2768/2018, prolatado nos autos do TC/7234/2015, deliberou pela irregularidade das contas e aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) Uferms em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Ausência de equilíbrio entre os valores totais das Receitas e Despesas registradas no Balanço Financeiro, peça n. 6; em razão de inconsistência no valor de R$ 304.995,30 registrados como disponível em bancos, diante do valor apurado de R$ 305.049,57;

2. Diferença de R$ 1.970,44 entre as conciliações bancárias e o Saldo Disponível registrado no Balanço Financeiro.

Com o objetivo de sanar as irregularidades acima, o requerente apresentou o presente pedido de revisão, com as suas razões e novos documentos, às fls. 3/16. Com relação ao item 1, o requerente informou tratar-se de mero erro formal e juntou novo Balanço Financeiro, devidamente retificado. No tocante ao item 2, informou que a diferença corresponde aos valores escriturados a título da contabilidade (saída não considerada pela contabilidade) das contas bancárias e que houve equívoco por parte desta Corte de Contas ao confrontar os registros contábeis das conciliações bancárias com o saldo disponível no Balanço Financeiro.

Em sua análise, a equipe técnica considerou as irregularidades parcialmente sanadas, por estar ausente o comprovante de publicação do novo Balanço Financeiro apresentado.

Tendo em vista as justificativas e novos documentos apresentados, entendo sanadas as irregularidades anteriormente detectadas na Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim, referente ao exercício de 2014, devendo ser excluída a multa aplicada ao responsável e as contas julgadas regulares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e procedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-prefeito do Município de Jardim, de forma a desconstituir os comandos do Acórdão n. AC00-2768/2018, prolatado nos autos do TC/7234/2015, proferindo novo julgamento no seguinte sentido:

> I - pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST / VAB